

RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL INFANTIL COMO TEMPO PARA A APOSENTADORIA: PARALELO ENTRE O DIREITO DA CRIANÇA E O CONTEXTO PREVIDENCIÁRIO

RECOGNITION OF CHILDREN'S RURAL WORK AS A TIME FOR RETIREMENT: PARALLEL BETWEEN CHILDREN'S RIGHTS AND THE SOCIAL SECURITY CONTEXT

Iann Santos Militão¹
Thiago Steckelberg²

RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre utilização do tempo como trabalhador infantil no meio rural para que o prazo seja contabilizado para aposentadoria especial. O tema se justifica pela necessidade da mão de obra infantil para subsidio familiar no ambito rural e a possibilidade de consideração como tempo laborial sem a devida contribuição ao órgão previdenciário. A problemática que se buscou responder foi: Como as leis existentes sobre o trabalho infantil na agricultura são implementadas e aplicadas para que constituam tempo de serviço para a aposentadoria?. O objetivo geral foi analisar as possibilidades do trabalho infantil no campo agregar a contagem de tempo para a aposentadoria. Os objetivos específicos são: Compreender os princípios garantidores à proteção ao trabalho infantil na agricultura; Identificar objetivacões em que apresentam o reconhecimento e necessidade de agregar o tempo laboral quando infante para contagem da aposentadoria especial; A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica e jurisprudencial, por meio da coleta e análise de dados para fornecer suporte e fundamento para a argumentação proposta. A pesquisa constatou que, a concessão da aposentadoria especial oriunda do ambiente rural infantil é uma realidade no âmbito jurídico brasileiro, porém necessita-se da movimentação estatal para concientizar as pessoas incluídas na situação de beneficiários da aposentadoria especial rural para que estas gozem do direito garantido. Constatou-se também que para comprovação do tempo de trabalho rural quando infante se torna imprescindível a apresentação de prova documental durante o curso do procedimento comum, para que os direitos sejam devidamente garantidos pelos entes jurídicos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho rural infantil. Previdência social. Reconhecimento da aposentadoria. Agricultura familiar.

ABSTRACT

This research discusses the use of time as a child worker in rural areas so that the period can be counted towards special retirement. The theme is justified by the need for child labor to support families in rural areas and the possibility of considering it as working time without the due contribution to the social security body. The problem we sought to answer was: How are existing laws on child labor in agriculture implemented and applied so that they constitute time of service for retirement? The general objective was to analyze the possibilities of child labor in the field adding to the time count for retirement. The specific objectives are: Understand the principles guaranteeing the protection of child labor in agriculture; Identify objectifications in which they present the recognition and need to add working time as a child to count special retirement; The methodology used consists of a bibliographic and jurisprudence review, through the collection and analysis of data to provide support and foundation for the proposed argument. The research found that the granting of special retirement from the rural environment for children is a reality in the Brazilian legal context, however, state action is needed to raise awareness among people included in the situation of beneficiaries of special rural retirement so that they can enjoy the guaranteed right. . It was also found that to prove the time of rural work as a child, it is essential to present documentary evidence during the course of the common procedure, so that the rights are duly guaranteed by Brazilian legal entities.

Keywords: Children's rural work. Social Security. Recognition of retirement. Family farming.

¹ Discente da Faculdade Evangélica de Goianésia. Email: iannmilitao@gmail.com

² Docente da Faculdade Evangélica de Goianésia. Email: thiagosteckelberg@gmail.com

INTRODUÇÃO

A atividade laboral no campo se faz presente desde os primórdios da sociedade para o provimento do alimento e sustento da família produtora, bem como o princípio da comercialização de produtos por parte das comunidades locais. Entretanto, o exercício da mão de obra rural se enquadra como características de trabalho mesmo fora do ambiente urbano, fazendo o trabalhador beneficiário da aposentadoria por tempo de trabalho, porém se diferenciando em alguns aspectos dos convencionais e se alinhando em outras vertentes como a aposentadoria especial, aposentadoria oriunda de empregado rural, trabalhador avulso em que preste serviço de natureza rural e contribuinte rural.

Destarte, a atividade rural se vislumbra em diferentes campos de atuação e corriqueiramente se observa a utilização da mão de obra infantil afim de auxiliar a família em prover o sustento para sua casa e situar como mantenedor do espaço em que se estabelece, também conhecida como agricultura infantil familiar.

Em outro modo, pode-se observar em grandes latifúndios a utilização da mão de obra infantil para atuar como trabalhador do campo antes dos regimes de idades permitidos pela legislação vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente caracterizando a figura de trabalhador rural de forma ilegal e principalmente afetando o desenvolvimento mental e físico das crianças inseridas nesses regimes.

A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, dispõe em seu art. 60 que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, *online*). Compreendendo a legislação citada, qualquer outra forma de inserção ao trabalho diferente da condição de aprendiz se torna ilegal e corrobora com ineficácia da lei.

Comcomitantemente, a inserção das crianças em regimes de trabalhos desencadeia uma série de consequências negativas para a formação das mesmas de forma gradativa através da prejudicação da falta de estudos e conhecimentos adquiridos durante a fase de desenvolvimento infantil, tende-se a obter profissionais frustrados no mercado de trabalho em que não possuem qualificação necessária para assumir determinados cargos e derivadamente possuem uma renda inferior ao necessário para o seu auto sustento.

Desta forma, o presente estudo vislumbra o reconhecimento do trabalho rural infantil como contagem do tempo para a aposentadoria especial, acarretando a objetificação do paralelo entre os direitos segregados das crianças em que se submeteram a esses regimes de trabalho e a atual legislação juntamente com os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), Supremo Tribunal Justiça (STJ) e a aceitação do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) para que modulem de forma coerente a contagem do período do submetido enquanto infante para a aposentadoria rural.

Frente ao exposto, a problemática que se buscou responder foi: Como as leis existentes sobre o trabalho infantil na agricultura são implementadas e aplicadas, a fim de que constituam tempo de serviço para a aposentadoria?

A pesquisa se justifica em razão do tema ser bastante importante para a sociedade. Possui ligação direta para o Direito Trabalhista quanto aos aspectos históricos, o Direito Previdenciário e o debate do Direito de crianças e adolescentes. É um tema relevante no que concerne à proteção dos direitos que não foram garantidos e os direitos que hoje existem.

Quanto aos objetivos específicos, faz-se necessário compreender os princípios garantidores à proteção ao trabalho infantil na agricultura, observando a real vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente no ambiente rural, além de identificar objetivações em que apresentam o reconhecimento e necessidade de agregar o tempo laboral quando infante para contagem da aposentadoria especial.

A metodologia aplicada foi pesquisa bibliográfica, analisando e coletando dados do material selecionado, a fim de fornecer suporte e fundamento para a argumentação proposta. A coleta de dados bibliográficos foi realizada em diferentes fontes, efetuando-se leitura, fichamento, análise qualitativa do trabalho, com fins de interpretação detalhada das informações e a redação do que veio a ser compreendido, consultado autores e doutrinadores que versam sobre o tema como Verenose (2011), Paganini (2011), Souza (2014), com intuito de agregar concomitantemente o entendimento jurisprudencial dos supremos tribunais e auxiliando a compreensão dos trabalhos científicos utilizados para a sustentação acadêmica.

O trabalho é dividido em três partes. Sendo o primeiro tópico atuante na contextualização do trabalho infantil rural e a evolução legislativa acerca do tema, segundo tópico retrata a aposentadoria híbrida e adequação do tempo de trabalho infantil para a contagem da aposentadoria especial, terceiro tópico reintera a compreensão do tema através de julgados referentes à concessão de aposentadoria especial sob o regime de trabalho rural infantil.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL RURAL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DO TEMA

Segundo Horbath Junior (2020), a atividade rural pode ser entendida como as diferentes atividades econômicas e produtivas efetuadas na área rural, envolvendo agricultura, pecuária, silvicultura, agropecuária, extrativismo vegetal e animal e outras práticas no qual se tem o

manejo de recursos naturais existentes no ambiente rural. Obstantemente, se encontram em exercício desde os primórdios da sociedade contemporânea, as atividades relacionadas com o intuito de arcar com as despesas familiares e praticar o livre comércio entre as pessoas.

Entretanto, a existência das crianças inseridas no meio é sucetivo a caracterização de família, sendo que através de um conceito social e regionalizado, as mesmas são inseridas ao ambiente de trabalho desde que adquiram as capacidades mínimas para exercerem determinadas atividades e trabalhos rurais, sendo muitas das vezes as crianças do sexo masculino direcionadas as atividades braçais e que exijam a capacidade física superior e as crianças do sexo feminino sendo direcionadas aos afazeres de casa, confecção de roupas ou até mesmo a manutenção e estabilização do vínculo familiar. (Calva, 2006).

Porém, os exercícios laborais se tornam prejudiciais aos infantes a partir do momento em que praticam atividades que interfiram em seus desenvolvimentos físicos e biológicos e principalmente a diminuição da frequência escolar e sucetivamente a capacidade cognitiva abalada. Através da sucetividade de reclamações e intensa pressão social, o legislador ainda demorou a iniciar a propositura de ações e a versar sob a matéria do direito de resguardar as crianças e adolescentes perante a utilização de sua mão de obra.

Verifica-se que foi a Constituição de 1934 a primeira a tratar, no Brasil, sobre a proteção da infância e da juventude. Sob essa mesma Constituição continuou-se avançando no debate sobre o assunto, com outras edições de normas infraconstitucionais. (Andrade, 2011).

Veemente passivo a visualização cosiderativa na legislação, a Constituição de 1937, apresentou os direitos à proteção da infância e juventude ao Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, bem como a constituição de limitação de idade inicial para exercer os regimes de trabalho, sendo permitido apenas a partir dos 18 anos, no qual foi considerado avanço significativo, pelo fato de ser objeto de análise direta para a vinda da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta que surgiu em 1934, oriunda de grandes lutas por parte das classes dos trabalhadores em que buscavam a regularização de suas atividades e melhores condições de trabalho e que de forma positivada retratou o sofrimento dos trabalhadores infantis em meio rural e urbano (Paganini, 2011).

Todavia, com o amplo esforço legislativo e judiciário, se desdobrou entendimentos referentes às idades permitidas de iniciação de trabalho por meio legal, sendo apresentadas na Constituição de 1946, constituindo a flexiabilização das medidas de ingresso infantil no ambiente de trabalho, acarretando a possibilidade de início por meio de atividades laborais menos impactantes a capacidade física dos infantes, permitindo os mesmo a iniciarem a vida laboral a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1946).

Entendimento este que foi vislumbrado por muitos juristas e doutrinários de forma

negativa por se tratar de anos de luta contra o trabalho infantil e observarem o retrocesso legislativa por parte da liberação da atividade de trabalho por crianças em idade inferior aos 18 anos, no qual seria revertido anos depois, através de medidas efetivas de adequação laboral e formalização dos meios adequados para as crianças e adolescentes poderem agregar o mercado de trabalho de forma conciente e segura, por meio de Jovem Aprendiz e atividades de estágio.

Todavia, em 1967, vê-se um retrocesso com relação à proteção de crianças e adolescentes na seara trabalhista, já que reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para o exercício de qualquer atividade laborativa. O mesmo se aplica à Emenda Constitucional de 1969 (Andrade, 2011).

Observando a grande incidência de casos de trabalho infantil ao longo do Brasil no momento em que enquadrava entre 1960 a 1990, ressaltada pela criação do segundo Código de Menores, em 1979, que se constitui da Política do Bem Estar do Menor, de 1964, este que ressaltou a cultura do trabalho infantil, que em sua concepção viria para agregar de forma positiva a seguridade para o menor, o inserindo no mercado de trabalho em meio rural e urbano de forma favorável ao seu desenvolvimento e proporcionando fiscalização estatal sob os regimes em que estes estariam inseridos, porém ao decorrer de sua efetividade se mostrou ineficaz, sendo posteriormente revogado somente pela Lei nº 8.069 de 1990, esta que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Veronese, 2011; Paganini, 2011).

Em detrimento das medidas relevantes em que pleiteavam no atual momento, atribuído com o provimento da Constituição Federal de 1988, no qual se permanece em vigência, elencando uma série de direitos e garantias fundamentais são a que mais se preocupa com a questão da criança e do adolescente, inclusive com dispositivos protetivos a eles no que se refere à seara trabalhista, acarretando a melhor forma até então pelo legislador para que se consagre a melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes, permitindo os mesmos que consigam pleitear uma vida estudantil considerável e formal e adequando a todos os princípios proporcionados pelo Artigo 5º da Constituição Federal, este que apresenta os direitos e deveres individuais e coletivos para toda a nação em qualquer idade (Martins, 2013).

A notória evolução jurídica das considerações acerca do trabalho infantil urbano e rural constitui com eficiência a partir da promulgação da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a legislação garantidora pelas providências na seara infantil, acarretando desde os direitos basilares para a formação psico-social da criança até a sua idade adequada de doze incompletos formulando a partir dessa data para adolescente, entre doze a dezoito anos de idade. Garantindo subsidiariamente a proteção ao trabalho infantil, apresentado no capítulo V da mesma lei.

Contudo, observa-se que o avanço legislativo é de grande validade para a seara

trabalhista bem como para as crianças e adolescentes que permanecem inseridos nas atividades laborais, porém se torna perceptível que ocorre ainda a utilização da mão de obra dos infantes em caráter ilegal, indo em inconformidade com a legislação positivada, se tornando consideravelmente capaz a formulação estatal para coibir de forma eficaz a reincidência desses regimes para que consigam resguardar todos os direitos conquistados.

2. APOSENTADORIA HÍBRIDA E ADEQUAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO INFANTIL PARA A CONTAGEM DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O advento da Lei nº 8.213 de 24 de Junho de 1991, propiciou a oportunidade de trabalhadores através da contribuição pecuniária, assegurar os benefícios da aposentadoria, estes que estão sob regência do INSS (Brasil, 1991). Entretanto, inicialmente a legislação supracitada não adequava de forma ampla a todas as possibilidades de trabalho e modulações, tal como o exercício do trabalho rural e posteriormente o ingresso no trabalho urbano nos grandes centros, no qual, posteriormente se fez necessária o enquadramento destes, para que possam adquirir a concessão do benefício.

Através do momento vivido com as grandes revoluções industriais ao redor do mundo e a inserção das monofaturas em grandes centros populacionais, se tornou rotineiro o traslado de pessoas em que residiam no ambiente rural se deslocarem para as cidades para adquirirem a possibilidade de manutenção familiar e até o próprio sustento da família por meio do subsídio recebido em decorrência de seu trabalho prestado (Bellwood, 2023).

Desta forma, observou-se a incidência de casos em que trabalhadores oriundos do meio rural e inserido no trabalho nas indústrias por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não possuíam enquadramento possível para a contagem de tempo de trabalho prestado nas lavouras e subsidiariamente o tempo prestado nas indústrias.

O legislador, por meio da necessidade de sanar o problema social e atualizar o texto legislativo positivado, realizou a inserção da Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008 tratando sobre a categorização da aposentadoria híbrida e trazendo uma resposta quanto ao problema ocasionado pelo êxodo rural, apresentou a formulação da possibilidade dos indivíduos em que se enquadravam nesses casos pudessem adquirir o benefício com a somatória dos tempos trabalhados tanto pelo meio rural e pelo tempo exercido no meio urbano (Brasil, 2008).

A aposentadoria híbrida, conceitua-se através da aposentadoria por idade da Previdência Social, relacionando com a possibilidade de segurado especial garantida na Lei nº 11.718 de 2008, sendo uma modalidade de aposentadoria para os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que possuem parte do tempo de contribuição com atividades na zona rural

e outra parte na zona urbana (Brasil, 2008). A formulação da classe de segurado especial, através da modificação Art. 11º, VII,

da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.718/2008 redigido no Art. 9º, apresentou de forma explícita a conceitualização e enquadramento do segurado especial, sendo este, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, condicionado a pessoa agropecuária, sendo proprietário ou usufrutuário, de seringueiro ou extrativista vegetal que tem como essas atividades o principal meio de vida, pescador artesanal ou a este assemelhado (Brasil, 2008). Contudo, este assemelha-se aos meios de subsistência rural no Brasil, se tornando formalmente adequado a possibilidade de concessão do benefício híbrido ao trabalhador da classe de segurado social e possibilitando também aos trabalhadores que foram inseridos nas condições equiparadas e posteriormente seguiram ao regime trabalhista urbano.

O reconhecimento veio como importante recurso no caso da necessidade de comprovação de tempo de trabalho por meio de documentos e declarações, complementando o necessário para ter direitos previdenciários. Apesar de suas vantagens, diferentes dificuldades podem existir como falta de registros formais, a natureza sazonal e informal do trabalho, o acesso limitado a serviço social, os padrões irregulares de emprego e o trabalho fragmentado (Ibrahim, 2020; Porto, 2020).

A legislação positivada apresenta em seus enredos a possibilidade do trabalho infantil, deste modo, entende-se que se torna impossível a contabilização do tempo de trabalho enquanto infante para a aposentadoria, embora percebe-se que reincidem casos de inserção de crianças e adolescentes no meio de trabalho de forma inadequada.

O Decreto Nº 6.481 de 12 de Junho de 2008, regulamentou a proibição do trabalho infantil em níveis invasivos a saúde e o bem estar da criança, vislumbrando a lista de piores formas de trabalho infantil (LIP) (Brasil, 2008). Decreto este, que apresenta em forma de rol taxativo os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança dos infantes, visto que o trabalho que põe em perigo o bem-estar físico, mental ou moral de uma criança, seja por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é conhecido como "trabalho perigoso" (OIT, 2000).

A convenção nº 182 da OIT foi ratificada e adotada pelo Brasil em 1999 (Brasil, 1999), por meio do decreto 6.481/2008, no qual em sua tabela anexada expõe nos índices um ao onze, as piores formas de trabalho em que os infantes possam estar inseridos, vislumbrando a Agricultura, Pecuária, Sicultura, Exploração Florestal, atividades estas que exigem o esforço físico, levantamento e transporte manual de peso, posturas viciosas, exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio, contato com ácido da casca de árvores

e plantas, acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes.

Refletindo, posteriormente ao longo do trabalho desgastante nas monofaturas, afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações (Brasil, 2008).

Portanto, verifica-se a incidência de doenças em que são relacionadas ao desgaste físico-mental do trabalho forçado e incondizente com a capacidade de uma pessoa que está em fase de desenvolvimento corporal, problematizando muita das vezes doenças degenerativas na fase idosa da vida.

Contudo, a forma de relação de trabalho levou a discussão das condições subumanas e o envelhecimento dos trabalhadores, gerou o questionamento da situação dos idosos na sociedade. Deram-se debates quanto à necessidade de direitos trabalhistas, de concessão de férias, de garantias para a velhice, à doença ou a invalidez. (Zastrow, 2022; Hessenauer, 2022.)

Entretanto, a divergência entre a legislação e a doutrina majoritária, arrolou-se em sentido positivo perante aos interesses sociais, no qual, por meio dos casos em que era necessário a adequação do trabalho infantil com contagem do tempo para a aposentadoria rural e concomitantemente para a aposentadoria híbrida.

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em decisão no ano de 2018, proibiu o INSS de fixar a idade mínima para o reconhecimento de tempo de serviço e obrigou a reconhecer o tempo de trabalho exercido na infância como tempo de contribuição para aposentadoria .

Portanto, veja-se conforme a Egrégia da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2016, *online*):

Direito previdenciário. Ação civil pública movida pelo ministério público federal para afastar a idade mínima prevista no art. 11 da lei 8.213/91 para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição. (...) Trabalho infantil x proteção previdenciária. Realidade fática brasileira. Indispensabilidade de proteção previdenciária às crianças. Possibilidade de ser computado período de trabalho sem limitação de idade mínima. 19. Desse modo, Para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do inss desprovido. Apelação do mpf provida. Porto alegre/rs, 09 de abril de 2018. (trf4. Apelação cível nº 5017267- 34.2013.4.04.7100/rs. Sexta turma, relator hermes Siedler da conceição júnior, juntado aos autos em 09/04/2018).

Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20.

Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. Porto Alegre/RS, 09 de abril de 2018. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017267- 34.2013.4.04.7100/RS. SEXTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 09/04/2018).

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), apresentou relevante apoio aos incidentes de trabalho infantil, por mesmo que considerado um fato ilegal, todavia não se deve vedar o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição, mesmo na ocorrência indesejada de trabalho infanto-juvenil para que não se puna o trabalhador duplamente, um pelo trabalho na infância e outro por não o reconhecer como tempo de serviço. Além do não reconhecimento, por parte do INSS, da atividade desempenhada por conta de fixar limite etário de idade mínima por meio de instrução normativa interna. Exigindo, que o INSS enquadre o período de tempo laborado pelo menor de 12 anos de idade até o limite de 9 anos de idade. (Brasil, 2018).

Ademais, a regência da necessidade da proteção da criança e do adolescentes, oriundos da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra que mesmo posteriormente ao fato ocorrido, os direitos das crianças devem ser resguardados em efeito *extunc*, afentando propositalmente os direitos violados anteriormente, de tal forma em que as pessoas que foram submetidas ao regime de trabalho infantil quando crianças de modo irregular possam garantir seus direitos em vida adulta vislumbrando a aposentadoria em específicos (Souza, 2014).

Em razão disso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses (Custódio; Veronese, 2011, p. 37)

3. JULGADOS REFERENTES A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SOB O REGIME DE TRABALHO RURAL INFANTIL

O presente tópico busca apresentar através de jurisprudências recentes dos órgãos superiores, a formalização da necessidade de aceitação da utilização do tempo de trabalho durante a infância para fim de contagem como tempo de contribuição, indo em consonância com a legislação positivada em que admite a utilização da legislação em favor da criança e do adolescente.

Destarte, importante ressaltar que a utilização do método de aplicação de

jurisprudências no trabalho coincide com o método de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, afim de fomentar e sustentar a ideia principal da monografia.

A jurisprudência a seguir vem a demonstrar que mesmo a criança no exercício do trabalho infantil, não afastará o reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição. Dito isto, o entendimento da decisão do Recurso Extraordinário RE 1295001 do Estado de São Paulo, que teve como ministro relator o Ministro Alexandre de Moraes no STF no ano de 2020, versou de forma positiva referente ao provimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição correlacionada com o reconhecimento de atividade de labor rural em período anterior mediante documento mais remoto apresentado da época e aceitação no sentido de que é possível a contagem de tempo de serviço de trabalhador rural menor de 12 anos (Brasil, 2020, *online*).

Preliminarmente, trata-se de ação ajuizada pelo reclamante por intermédio dos advogados Edson Alves dos Santos e Jean Carlos Ferreira, contra o reclamado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O pedido requisitava ao juízo inicial o reconhecimento do tempo de serviço enquanto infante e sucetivamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentado através de prova documental do período em que exerceu as atividades, sendo Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão emitida pelo IIRGD, Certidão de casamento e Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, qualificando o autor como lavradores nos anos de 1968, 1973, 1985 e 1986, respectivamente.

Posteriormente, foi colhida prova testemunhal no dia 10 de fevereiro de 2004, esta que se mostrou coerente a cerca do desempenho da faina campesina, tendo as testemunhas em harmonia, afirmando conhecer o autor desde 1961, laborando juntamente a sua família, na cultura de café.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3^o Região, entendeu que ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

Desta forma, somando apenas o período rural concedido através da prova documental, constantes da CTPS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 20 de dezembro de 2001, com 37 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço, nitidamente suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive pelas regras anteriores à edição da EC n^o 20/98, sendo concedido benefício apenas referente a determinada data supracitada.

Com o ajuizamento do recurso extraordinário, fundamentado perante o Art. 102, III, “a”,

da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que referente a decisão em que excluiu da condenação o reconhecimento da atividade rural em período anterior aos 12 (doze) anos de idade, violou o artigo 5º, LV, da Carta da República, bem como conferiu interpretação equivocada do artigo 158, X, da Constituição da República de 1967.

Através da fomentação do presente recurso, o colegiado através do ministro relator Alexandre de Moraes, decidiu o merecimento do provimento do recurso, observando que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da corte superior, no sentido de que é possível a contagem de tempo de serviço de trabalhador rural menor de 12 anos, tendo em vista que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor, e restabelecendo a sentença, mantendo-se os juros de mora e a correção monetária na forma do acórdão proferido pelo TRF3 em juízo de retratação. (Brasil, 2020, *online*).

Neste sentido, observa-se a formulação da decisão e sustentação utilizada pela corte:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. Precedentes citados: agrai 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529.694, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 11/03/2005).

Ademais, implica ressaltar a importância para o ajuizamento positivo da concessão do benefício pretendido acerca do reconhecimento do tempo de trabalho realizado enquanto menor de 12 anos de idade, a necessidade da apresentação da prova documental referente a época, no qual, fundamenta a comprovação do período de labor realizado ou o que induz de forma concreta que o infante estava inserido no trabalho rural durante o determinado período e conjuntamente a utilização da colheita da prova testemunhal por pessoas em que conviveram e conheciam o infante no determinado período, afim de que, possibilite a valoração e comprovação eficiente do direito violado.

No seguinte julgado do mesmo tribunal, se torna passível a compração da forma de utilização e necessidade de provas complementares para a fundamentação e eficácia da necessidade do direito violado, de modo em que se torna imprescindível a comprovação documental e testemunhal para a concessão do benefício.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de decisão da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial pela parte

recorrente, sendo o Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1465298 DO Estado do Paraná, no ano de 2024, possuindo como ministro relator o ministro Gilmar Mendes.

A ação inicialmente apresentada, foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista o reconhecimento da atividade rural no período de 22/03/1978 a 22/03/1983 e parcialmente negada referente ao período rural exercido relativamente ao período de 22/03/1971 a 21/03/1976, período este em que a reclamante possuía menos de 12 anos de idade.

Desta forma, mesmo com a doutrina majoritária e a jurisprudência favorável a aceitação do tempo de labor por menores de 12 anos de idade, trata-se a necessidade de apresentação de comprovar o efetivo labor, que não pode ser mero auxílio eventual e sem significado em relação à produtividade do grupo familiar.

No caso apresentado, a TRF4, considerou a limitação das forças de uma criança de menos de doze anos de idade, de se presumir que não havia trabalho significativo antes desse limite etário, não se podendo, assim, contar o tempo de serviço anterior aos doze anos de idade.

Determinado através da Lei 8.213 de 1991, para ser considerado na condição de segurado especial exige o desempenho de trabalho rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família se mostra indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sendo exigido, para o cônjuge, companheiro e filhos, comprovação do efetivo trabalho junto com o grupo. Deste modo, mesmo que com a regulamentação legislativa, necessita-se de demonstração através de prova documental e testemunhal para que seja concedido o benefício.

Entretanto, ainda se torna comprovado nos presentes autos a frequência às aulas da parte autora no ano de letivo de 1977, e a própria limitação das forças de uma criança de menos de doze anos de idade, presumesse que não havia trabalho significativo antes desse limite etário, não se podendo, assim, contar o tempo de serviço anterior aos doze anos de idade.

Deste modo, explicitamente compreende que a parte autora não preenche os requisitos ao reconhecimento de atividade rural no período de 22/03/1971 a 21/03/1976, reconhecendo apenas o tempo laboral no período de 22/03/1978 a 22/03/1983.

Em acordo com a decisão anterior, o Supremo Tribunal Federal negou o recurso em detrimento de que o recurso extraordinário não cabe revisão probatória, de acordo com a Súmula n. 279 do STF (Brasil, 1963, *online*), sendo que o presente recurso requeria revisão das provas afim de alcançar o benefício, não obtendo sucesso em fase de decisão.

Fundamento a decisão do Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2022, *online*), apresentou os seguintes precedentes:

“E m e n t a - agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria de trabalhador rural. Cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. Súmula 279 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega Provimento. 1. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. 3. Incidência da súmula 279/stf. 2. Agravo regimental não provido”. (re 1279080 agr, rel. Min. Nunes marques, rel. P/ acórdão: edson fachin, segunda turma, dje 20.06.2022)

Conclui-se que através da fundamentação supracitada, que o modelo apresentado de recurso extraordinário nao é cabível afim de revisão de prova anteriormente apresentada, sendo que se torna impossibilitada a reforma da decisão e acarretando a negação do seguimento do recurso.(Brasil, 2024, *online*).

Deste modo, se torna irrecusável a necessidade de formulação de prova documental e testemunhal para que seja concedido o benéfico em favor do reclamante, desde a propositura da ação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final conclui-se que o reconhecimento do computo do trabalho rural infantil para fins de contagem de tempo de trabalho para o benefício da aposentadoria, se torna de grande valia para as pessoas em que estão inseridas nessa situação. Tendo em vista que, o arduo trabalho em que foi executado quando infante merece ser agregado para contagem de tempo para a aposentadoria especial.

O presente trabalho, através do método de pesquisa dedutivo, bibliográfico e jurisprudencial, alcançou a verificação das normas legislativas presentes desde os primórdios do direito brasileiro positivado referente ao tema até os dias atuais, fazendo uma comparação social e legislativa acerca dos direitos e benefícios adquiridos pelas crianças e adolescentes com a evolução ao longo dos anos.

Entretanto, a problemática em que se busca responder é como as leis existentes sobre o trabalho infantil na agricultura são implementadas e aplicadas, a fim de que constituam tempo de serviço para a aposentadoria?

Desta forma, a introdução apresentou de forma sucinta como enquadra-se a atividade laboral no campo através da ótica das legislações positivadas e os órgãos de jurisdição brasileiros e verificou-se a necessidade de aplicações mais eficazes na fiscalização e manutenção dos programas de erradicação da exploração do trabalho infantil rural, a fim de diminuir ao máximo os meios de inserção dos infantes a estes regimes.

O desenvolvimento em seu primeiro tópico, apresentou a evolução legislativa acerca do tema e a contextualização do trabalho rural infantil, este que sofre interferências atemporais e regionais perante a utilização da mão de obra infantil no ambiente familiar, sendo a caracterização de mero auxílio familiar, incluindo também o manejo das atividades do lar, no qual, esse auxílio não é o suficiente para a adequação de segurado especial perante a concessão da aposentadoria híbrida ou por tempo de contribuição, pelo fato de que não se enquadra como atividade laboral remunerada ou não remunerada o exercício dessas atividades.

Entretanto, importante ressaltar a evolução legislativa existente desde a Constituição de 1934 até a Constituição de 1988 e suas legislações complementares, verificando a necessidade em resguardar os direitos dos infantes e principalmente os que estão inseridos no ambiente de trabalho inferior aos 12 anos de idade.

O segundo tópico do desenvolvimento, atuou a fim de modular e esclarecer as

formas de aposentadoria híbrida e a adequação do tempo de trabalho infantil para a contagem da aposentadoria especial, este enquadramento oriundo do exôdo rural para os grandes centros urbanos, ocasionou a mudança legislativa incluindo a vertente em que contabilizasse o tempo de trabalho exercido em meio rural e posteriormente o tempo laboral urbano, afim de que contituicem o benefício da aposentadoria híbrida.

Porém, a inclusão do tempo de trabalho infantil vai além da contabilização do tempo, devendo o reclamante ajuizar a ação incidindo o tempo laboral exercido anterior aos doze anos de idade e principalmente incluindo os termos de registros da época em que executava as atividades e se possível a utilização da colheita de prova oral com as testemunhas em que preseciaram ou conviveram com o indivíduo neste período, com o intuito de garantir a melhor qualificação de prova material para incidir sobre a necessidade de concessão dos direitos previdenciários.

Contudo, a apresentação de jurisprudências relevantes no terceiro capítulo, demonstra a necessidade de aceitação da utilização do tempo de trabalho infantil rural para a contagem da aposentadoria, desde que os preceitos e exigências sejam enlancadas e comprovadas através das provas documentais e testemunhal, como exigido principalmente pelos órgãos do judiciário envolvidos com o Instituto Nacional do Seguro Social, afim de que sejam atribuídos os benefícios apenas aqueles que estiveram inseridos em ambiente inadequado durante sua infância.

Por fim, as crianças em que foram inseridas a esses regimes, através da sua comprovação, são detentores dos benefícios previdenciários, afim de que possam proporcionar valoração social perante estes, tendo em vista que o simples fato de deixar os seus direitos de educação e lazer quando criança já são o suficiente para um dano irreparável em sua construção psico-social, devendo o estado por meio de suas atribuições adequar uma melhor qualidade de vida a estas pessoas ao menos após a concessão do benefício da aposentadoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUED, Bernardete Wrublevski; VENDRAMINI, Célia Regina (org.). **A persistência do trabalho infantil na indústria e na agricultura: Santa Catarina no contexto brasileiro.** Florianópolis: Insular, 2009.

BELLWOOD, P. **First farmers: the origins of agricultural societies.** Hoboken: Wiley Blackwell, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 178**, de 11 de outubro de 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.718**, de 20 de junho de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1295001 SP**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 9 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344916927&ext=.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Com Agravo 1465298 PR**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em: 18 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363995600&ext=.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 9 abr. 2024.

CALVA, Luis Felipe Lopes. **Trabajo infantil**. Teoría y lecciones de la América. México: FDE, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

FACURE, Gustavo Henrique Fernandez. **O trabalho infantil no brasil**: os desafios para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? In: **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Nova Iorque, 2021. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138**. Brasília: OIT, 2021.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae*, v. 5, n. 5, 2011.

SILVA, Juliano Alexandre da. **O reconhecimento do tempo de trabalho exercido na infância para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição considerando a idade mínima limitada para filiação ao RGPS**. 2019.

SOUZA, José Alves. As consequências da exploração do trabalho infantil. *Conteúdo Jurídico*, 16 maio 2014.

ZASTROW, C.; HESSENAUER, S. L. **Empowerment series: introduction to social work and social welfare**. São Paulo: Editora Cengage Learning, 2022.